



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 01  
56

PROJETO DE LEI Nº 042/95

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná,  
APROVA:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.





*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

Projeto de Lei nº 042/95

...02

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

##### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;





*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

Projeto de Lei nº 042/95

...03

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 04  
36

Projeto de Lei nº 042/95

...04

- a) a remuneracão eventualmente fixada não gera relaçao de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;
- b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneracão, optar pelos vencimentos;
- c) os recursos necessários à eventual remuneracão dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vetada a utilizacão de recursos do Fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

### SEÇÃO III

#### Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I - Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Promocão Social;
- b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- c) Secretaria de Finanças;
- d) Secretaria de Administração;
- e) Secretaria de Saúde.





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N° 05  
36

Projeto de Lei n° 042/95

...05

II - Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) ProvoPar Municipal;
- b) Associações de Pais e Mestres;
- c) Associação Menonita de Assistência Social;
- d) Lions Club da Lapa;
- e) Câmara Júnior da Lapa.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social, conforme dispõe no artigo 10 da Lei n° 1164, de 30.11.92;

Parágrafo 2º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Promoção Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito;

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei n° 1164 de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas assembleias que se realizarem: 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações;

Parágrafo 4º - A escolha do membro que se refere a letra "b" do item II, deste artigo, será feita através de eleição entre os Presidentes das Associações de Pais e Mestres do Município;

Parágrafo 5º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído;

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 06  
36

Projeto de Lei nº 042/95

...06

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência, injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do município.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por uma Diretoria composta por: um Presidente respeitadas as disposições do parágrafo primeiro do artigo sexto desta Lei; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, estes três últimos eleitos entre seus membros.

Parágrafo Único - O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria;

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.





# Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. N° 07

36

Projeto de Lei nº 042/95

...07

Art. 11 - Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SECÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

#### SECÃO II

##### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município a mais de 2(dois) anos;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos.





*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 08  
36

Projeto de Lei nº 042/95

...08

V - Possuir escolaridade de 2º Grau;

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

### SECÃO III

#### Dos Impedimentos

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

### SECÃO IV

#### Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 19 - O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.





*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

Projeto de Lei nº 042/95

...09

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sem poder deliberativo, nem direito a voto, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

#### SEÇÃO V

##### Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente, fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.





*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

FLS. N° 50  
56

Projeto de Lei nº 042/95

... 10

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS**

Art. 25 - No prazo máximo de quinze dias contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus ítems, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 26 - Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

**CAPÍTULO V  
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**

**Da Constituição, Objetivos e Ações**

Art. 27 - Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 36

Projeto de Lei nº 042/95

...11

Parágrafo 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Parágrafo 2º - Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Operacionalização do Fundo

Art. 29 - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 30 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 12  
36

Projeto de Lei nº 042/95

...12

III - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII - Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII - Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 31 - São atribuições do Secretário Municipal de Promoção Social:

I - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II - Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 30 desta Lei;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV - Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 13  
36

Projeto de Lei nº 042/95

...13

VII - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço do FUNDO;

IX - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

X - Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FUNDO, quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo quarto do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

### SEÇÃO III

#### Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 32 - São receitas do FUNDO:

I - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 14  
SG

Projeto de Lei nº 042/95

... 14

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 33 - Constituem ativos do FUNDO:

I - Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem a Prefeitura.

Art. 34 - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 35 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.





*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 15  
56

Projeto de Lei nº 042/95

... 15

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária  
do Fundo Municipal dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

Art. 36 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Promoção Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 30, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 37. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 38 - A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o ítem I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei nº 8069/90.

Art. 39 - A execução orçamentária da receita processará-se através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 16  
33

Projeto de Lei nº 042/95

...16

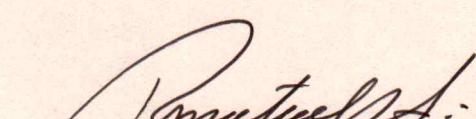
CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 1062/90; a Lei nº 1197/93 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 20 de novembro de 1995

  
Osmar Teider  
Presidente

  
João Renato L. Afonso  
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 17  
56



LAPA  
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Atenc! No  
06-10-95  
Ofício n° 872

Lapa, 03 de outubro de 1995

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação Projeto de Lei 25/95, que Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Joacir Gonsalves*  
Joacir Gonsalves  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
OSMAR TEIDER  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 910/95

DATA 06, 10, 95

MB.



PROJETO DE LEI N° 25, DE 03 DE OUTUBRO DE 1995

**Súmula:** Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e especialmente tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 8069 de 13.07.90, Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242 de 12.10.91 e a Lei Municipal nº 1164 de 30.11.92, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Esta lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

**I** - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

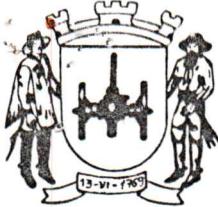
**II** - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

**III** - serviços especiais que visem:

**a)** a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**b)** identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

**c)** proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 19  
36



PREFEITURA MUNICIPAL  
Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

... 02

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

##### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;



Projeto de Lei nº 25/95

...03

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

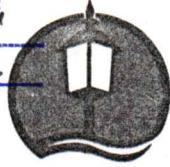
IX - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:



Projeto de Lei nº 25/95

... 04

a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;

c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

### SEÇÃO III

#### Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I - Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Promoção Social;

b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

c) Secretaria de Finanças;

d) Secretaria de Administração;

e) Secretaria de Saúde.



CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 22  
35



**LAPA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

... 05

II - Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Provoçar Municipal;
- b) Associações de Pais e Mestres;
- c) Associação Menonita de Assistência Social;
- d) Lions Club da Lapa;
- e) Câmara Júnior da Lapa.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social, conforme dispõe no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92;

Parágrafo 2º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Promoção Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito;

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164 de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas assembleias que se realizarem: 1 (um) voto como membro e 1 (um) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações;

Parágrafo 4º - A escolha do membro que se refere a letra "b" do item II, deste artigo, será feita através de eleição entre os Presidentes das Associações de Pais e Mestres do Município;

Parágrafo 5º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído;

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 23  
36



Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

...06

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

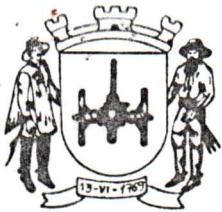
- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência, injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do município.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por uma Diretoria composta por: um Presidente respeitadas as disposições do parágrafo primeiro do artigo sexto desta Lei; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, estes três últimos eleitos entre seus membros.

Parágrafo Único - O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria;

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 24  
36



Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

... 07

Art. 11 - Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

##### SEÇÃO II

###### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município a mais de 2 (dois) anos;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 25  
36



**LAPA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

... 08

V - Possuir escolaridade de 2º Grau;

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

### SEÇÃO III

#### Dos Impedimentos

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

### SEÇÃO IV

#### Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

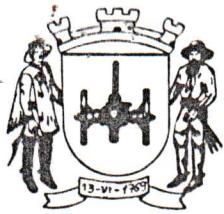
Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 19 - O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.



CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. N° 26

36



PREFEITURA MUNICIPAL  
Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

...09

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sem poder deliberativo, nem direito a voto, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

#### SEÇÃO V

##### Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente, fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 27  
36



**LAPA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

...10

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 25 - No prazo máximo de quinze dias contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus ítems, letras e Parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 26 - Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I

#### Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 27 - Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



Projeto de Lei nº 25/95

...11

Parágrafo 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Parágrafo 2º - Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Operacionalização do Fundo

Art. 2º - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

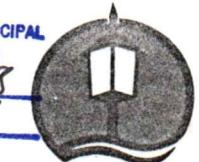
Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 29  
36



LAPA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

...12

III - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII - Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII - Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 31 - São atribuições do Secretário Municipal de Promoção Social:

I - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

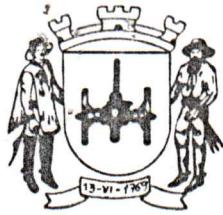
II - Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 30 desta Lei;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV - Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;



Projeto de Lei nº 25/95

...13

VII - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço do FUNDO;

IX - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

X - Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FUNDO, quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo quarto do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

### SEÇÃO III

#### Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 32 - São receitas do FUNDO:

I - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Projeto de Lei nº 25/95

... 14

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 33 - Constituem ativos do FUNDO:

I - Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

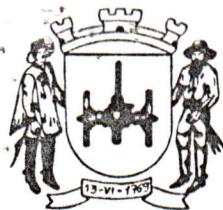
II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem a Prefeitura.

Art. 34 - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 35 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.



Projeto de Lei nº 25/95

...15

## SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária  
do Fundo Municipal dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

Art. 36 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Promoção Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I da artigo 30, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 38 - A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e imediável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei nº 8069/90.

Art. 39 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 33  
36



Progresso unido à história.

Projeto de Lei nº 25/95

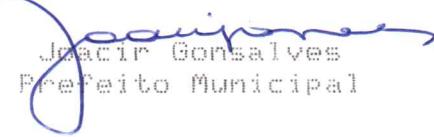
...16

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 1062/90; a Lei nº 1197/93 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de outubro de 1995

  
Jacir Gonsalves  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 34  
36



Progresso unido à história.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 25 DE 03 DE  
OUTUBRO DE 1995

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

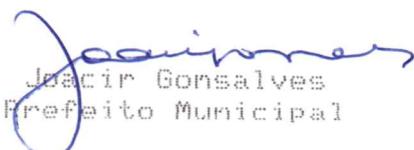
O Projeto de Lei que ora apresentamos à consideração dessa Casa de Leis visa reunir os vários diplomas legais existentes e mais um que seria necessário para dar condições de implantação da Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente.

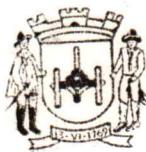
A aprovação da Lei nº 1062 em 12/12/90 foi consonante à Lei Federal nº 8069/90, porém, já em 1991, a Lei Federal nº 8242, alterou de forma essencial o art. 139 do primeiro diploma referido, não tendo à época o Município atualizado a Lei Municipal. Com a aprovação da Lei Municipal nº 1164/92, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura, novas alterações foram introduzidas através do legislado em seus títulos I e II, não ocorrendo, também, naquela ocasião, alterações que se faziam necessárias na Lei Municipal nº 1062/90, a qual por isso, teve inúmeros dispositivos anulados e em confronto com a legislação moderna, inviabilizando atos do Conselho da época.

Tem o presente Projeto, bem mais completo e consentâneo com a legislação em vigor, o escopo de implantar, de forma definitiva, a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Sabedor da sensibilidade que norteia as decisões dos componentes dessa Casa de Leis, principalmente na contribuição para solucionar problemas sociais dessa magnitude, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de outubro de 1995

  
Joacir Gonsalves  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 35  
56

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ante-Projeto de Lei nº 25/95**

**Súmula:** Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, cria o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

**PARECER:**

A iniciativa do presente anteprojeto está amparado pela Lei Orgânica do Município ( art.69,III ), o mesmo procura atender ao que preconiza a Lei 1062, de 12.12.90, em concordância com a Lei Federal 8069/90 alterada em 1991 pela Lei Federal 8242, principalmente em seu artigo 139.

Esperamos que eventuais emendas apresentadas ao presente ante-projeto de Lei, tenha o sentido de aperfeiçoá-lo para que esta Câmara possa dar o seu pronunciamento.

Esta comissão reserva-se ao direito de solicitar as emendas para apreciação.

É o parecer.

DARCY COSTA  
Relator

OSVALDO BENEDITO CAMARGO  
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Membro



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 36  
36

## EMENDA MODIFICATIVA

### **ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.**

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**A alínea "a" do inciso XIII, do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 5º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

**XIII - Fixar a remuneração dos ...**

a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação do emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível médio.

Câmara Municipal da Lapa, em 09 de

novembro de 1995.

**CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO n.º 1013/95

DATA 10/11/95

  
**DARCY COSTA**  
Vereador



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 37  
36

## EMENDA SUPRESSIVA

### ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1) Rejeitado 4x3 votos  
17-11-95

(2) Rejeitado 5x4 votos  
17-11-95

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**Fica suprimido, na íntegra, o item XIII, do artigo 5º e renomeado o subsequente.**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTÓCOLO N.º 1018/95  
DATA 10.11.95  
36

*José Luiz de Castro*  
José Luiz de Castro  
Vereador



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 38  
36

## EMENDA SUBSTITUTIVA

### ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

O Artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

**"Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por (dez) membros, sendo eleitamente, composta por**

**I - Cinco membros representando o Município indicados pelos seguintes órgãos:**

- a) Secretaria de Promoção Social
- b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
- c) Secretaria de Finanças
- d) Secretaria de Saúde
- e) Provopar

**II - Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:**

- a) Ministério Público
- b) Associações de Pais e Mestres
- c) Associação Menonita de Assistência Social
- d) APAE
- e) Paróquia de Santo Antônio."

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

**CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR**

PROTÓCOLO N° 1019/95

DATA 10.11.95

56

  
JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
Vereador



*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 39  
36

## EMENDA SUBSTITUTIVA

### **ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.**

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1º) Registrada por  
5+4 VOTOS  
(2º) Registrada por  
5+1 VOTOS

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**As alíneas "d" e "e" do inciso II, do artigo 6º, passam a ter a seguinte redação:**

**"Art. 6º - ...**

**I - ...**

**II - ...**

**a) ...**

**b) ...**

**c) ...**

**d) Educandário São Vicente de Paulo**

**e) Sociedade São Vicente de Paulo "**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

  
**DARCY COSTA**  
Vereador

**CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR**

**PROTÓCOLO n.º 1054/95**

**DATA 10/11/95**

56



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 40  
36

## EMENDA SUBSTITUTIVA

### ANTE PROJETO DE LEI Nº 25/95.

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1º) Rejeitada por 5x4 votos  
17-11-95  
(2º) Rejeitada por 5x4 votos  
17-11-95

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

O parágrafo 3º do artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

**"As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate."**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

*J. Lui. de Castro*  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1020/95

DATA 10.11.95

*36*



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 41  
56

## EMENDA SUPRESSIVA

### **ANTE PROJETO DE LEI Nº 25/95.**

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

1º) Rejeitada por  
5x4 votos  
j. 11-11-95

2º) Rejeitada por  
5x4 votos  
j. 11-11-95

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**O Art. 9º passará a ter a seguinte redação:**

**"Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por uma diretoria composta por: um presidente respeitadas as disposições do parágrafo primeiro do artigo sexto desta Lei; um secretário e um tesoureiro, estes dois últimos eleitos entre seus membros."**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.  
PROTÓCOLO Nº 1025/95  
DATA 10/11/95  
26

*J. L. de L.*  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Vereador



*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 32  
32

## EMENDA SUBSTITUTIVA

### **ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.**

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1º) Regresso por  
5+4 VOTOS.  
17-11  
(2º) Regresso por  
5+4 VOTOS.  
17-11

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**O Artigo 11 passará a ter a seguinte redação:**

**“Art. 11 - Fica a cargo do Município, através do Poder Executivo, providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.”**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PROTOCOLO N.º 1022/95  
DATA 10.11.95  
36

*J. L. de Castro*  
JOSE LUIZ DE CASTRO  
Vereador



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 43  
56

## EMENDA MODIFICATIVA

### **ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.**

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1) Reapresentada  
5x4 votos por  
17-11  
(2) Reapresentada  
5x4 votos por  
17-11

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**O inciso III, do artigo 14, passa a ter a seguinte redação:**

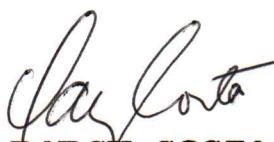
**"Art. 14 - ...**

**I - ...**

**II - ...**

**III - Residir no Município a mais de 10 (dez) anos. "**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

  
**DARCY COSTA**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

PROTÓCOLO N.º 1015/95

DATA 10.11.95

56



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 44  
56

## EMENDA SUBSTITUTIVA

### **ANTE PROJETO DE LEI Nº 25/95.**

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1º) Reaprovada por 5x4 votos  
17-11-95  
(2º) Reaprovada por 5x1 votos  
17-11-95

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**seguinte redação:**

**O item V do artigo 14 passará a ter a  
“Possuir escolaridade de 3º Grau.”**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

*José Luiz de Castro*  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Vereador

**CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO Nº 1023/95

DATA 10/11/95

56



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 45  
56

## EMENDA MODIFICATIVA

### ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1º) Reapresentada por 5+4 votos  
13-11-95  
(2º) Reapresentada por 5+4 votos  
13-11-95

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**O artigo 22 e seu parágrafo 1º passam a ter a seguinte redação:**

**“ Art. 22 - A remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar devem atender ao que preconiza o artigo 5º, inciso XIII, com suas ressalvas, cabendo ao Sr. Prefeito a apresentação de Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado função e as peculiaridades locais.**

**§ 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente, fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível médio.**

**§ 2º - Sendo eleito ... ”**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTOCOLO N.º 10.161/95

DATA 10.11.95

**DARCY COSTA**  
Vereador



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 46  
56

## EMENDA ADITIVA

### **ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.**

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

*Reprovada por  
5x4 votos.*

*Reprovada pelo  
Autor  
S. 13-11*

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**Acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 22,  
com a seguinte redação:**

**"Parágrafo 3º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo."**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1024/95

DATA 10.11.95

*J. L. de S. C.*  
JOSÉ LUIZ DE CASTRO

Vereador



*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 47  
36

## **EMENDA ADITIVA**

### **ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.**

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1º) Re. Mirim Pad  
5+4 votos  
José L. 12-11  
(2º) Re. Mirim Pad  
5+4 votos  
José L. 12-11

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**Inclui o parágrafo único ao Artigo 24,  
com a seguinte redação:**

**“Parágrafo Único - O Regimento Interno fixará normas para a substituição do Conselheiro que vier a perder o mandato.”**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

**CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.**

**PROTÓCOLO n.º 1025/95**

**DATA 10.11.95**

*J. L. de L.*  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Vereador

*36*



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 48  
56

## EMENDA MODIFICATIVA

### ANTE PROJETO DE LEI Nº 25/95.

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1) Registrada por  
S. & V. Vero  
12/11/95

(2) Registrada por  
S. & V. Vero  
12/11/95

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

**O inciso VI, do artigo 30, passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 30 - ...**

**I - ...**

**II - ...**

**III - ...**

**IV - ...**

**V - ...**

**VI - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário, com participação do Legislativo Municipal e da Promotoria Pública."**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.  
PROTÓCOLO N.º 1017/95  
DATA 10/11/95  
SG

**DARCY COSTA**  
Vereador



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 49  
36

## EMENDA SUBSTITUTIVA

### ANTE PROJETO DE LEI N° 25/95.

AUTOR : Executivo Municipal.

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

(1º) Reeditada por  
5x4 votos  
17-11  
(2º) Reeditada por  
5x4 votos  
17-11

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este plenário apresentar o seguinte:

O Parágrafo Único do Artigo 33 passará a ter a seguinte redação:

**"Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem ao Município."**

Câmara Municipal da Lapa , em 09 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 1026/95

DATA 10.11.95

JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
Vereador



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N° 50  
56

REQUERIMENTO 298

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O(s) Vereador(es) que o presente subscreve(m), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e pela Lei Orgânica do Município, vem perante este Plenário, REQUERER:

Que seja dispensado o interstício para a 2ª discussão e votação do ante-projeto de Lei nº 25/95, de autoria do Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente, cria o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal.

Câmara Municipal da Lapa, em 17 de Novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 1058/95

DATA 17.11.95

MB.

Vereador

*Ronaldo P. Lapa*  
*Waldyr*  
*Waldyr*  
*Waldyr*